

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 12/2019

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 12/2019, realizada em 24/04/2019, demonstraram interesse no registro de preços do objeto as empresas: CNA MULTIFORMATO E LOGÍSTICA LTDA, AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI, ROGÉRIO RIBEIRO VIDIGAL COMÉRCIO - EPP, ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, DUBAI COMERCIAL LTDA – ME, TRANA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA – EPP, ERIC G SILVA PAPELARIA ARMARINHO E INFORMÁTICA – ME, MIRIAM MARIA SILVA BARCANTE, BELCLIPS DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, PAPELARIA SOUZA ALMEIDA LTDA – ME, e COMERCIAL RADICCHI EIRELI.

Decorrida a etapa de lances, foram habilitadas as empresas DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI, BELCLIPS DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, PAPELARIA SOUZA ALMEIDA LTDA – ME, ERIC G SILVA PAPELARIA ARMARINHO E INFORMÁTICA – ME, COMERCIAL RADICCHI EIRELI e ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em conformidade com o mapa de apuração anexo ao processo.

O representante da empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, manifestou intenção em interpor recurso quanto à gramatura da folha de papel A4 da proposta vencedora INK PREMIUM, alegando não possuir a gramatura exigida em edital, apresentado pela empresa DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI (item 40). Durante a sessão, esta Pregoeira em diligência à internet e amostra apresentada pela marca vencedora do certame, averiguou que o produto ofertado estava de acordo com a especificação do edital,

em todas as características exigidas, em teste de impressora verificou boa qualidade na impressão. Desta forma o interposto deverá comprovar através de laudos técnicos oficiais a razão interposta.

Passemos a análise do recurso administrativo apresentado.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso administrativo, tempestivamente, contra a aceitação da amostra apresentada pela empresa DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI para os lotes 40 e 41 (papel formato A4) da licitação em comento.

Entende que licitante não merecia ser "habilitada", nem ter a ser proposta classificada se considerada a especificação do papel A4, sobretudo quanto à necessidade de gramatura.

Quanto à amostra do papel A4 apresentado pela empresa Delta Eletromóveis Ltda. da marca "INK PREMIUM", registra que o produto não atende à especificação exigida pelo edital, qual seja o peso de 75 g por m² de papel A4.

Embora esta gramatura seja apresentada na embalagem do produto, a gramatura é inferior ao exigido. Fato este comprovado através de ensaio de verificação de gramatura baseada na norma ABTN NBR 5339.

Em face de solicitação no dia 26 de abril de 2019, foram coletadas 16 amostras de papel A4, com acompanhamento e visto de servidores da Prefeitura Municipal e em conformidade com laudo emitido na data de 02/05/2019 o papel da marca INK PREMIUM não atende a especificação exigida, não possui a gramatura exigida no edital e salienta ainda ser mais grave o atentado ao Código de Defesa do Consumidor, pois informa uma gramatura e fornece outra.

Observa ser o procedimento de avaliação de amostras pelos interessados um meio útil para aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Requer que após apresentação do laudo de análise com a conclusão e confirmação da pesagem da amostra da empresa **DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI**, seja tal amostra recusada por essa Administração e, via de consequência, a empresa desclassificada por não atender ao contido nas regras do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI

A empresa **DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI** interpôs suas contrarrazões intempestivamente, em 10/05/2019.

Além envio por email fora prazo estabelecido em edital (03 dias úteis), não obedeceu aos critérios estabelecidos no capítulo 14, o item 14.5.

14. DOS RECURSOS

*14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante, **de imediato e motivadamente**, poderá manifestar a intenção de recorrer, que será registrada resumidamente em ata, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões, **em igual prazo**, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo. A falta de manifestação, **na sessão**, importará decadência do direito de recurso;*

*14.5. Serão aceitos recursos, desde que registrados na sessão do pregão, protocolados nesta Prefeitura ou enviados por fax ou e-mail, **desde que comprovada a data de postagem do documento original.***

IV – DAS APRECIÇÕES DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no dia 02/05/2019, esta Pregoeira reconhece a tempestividade do mesmo considerando o artigo 110 da Lei 8.666/1993, que disciplina a contagem de prazo em processo licitatório.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A Portaria Municipal 93/2019, de 11 de abril de 2019, estabeleceu para as repartições públicas municipais, do Município de João Monlevade, ponto facultativo nos dias 29 e 30 de abril de 2019, finalizando portanto o prazo para interposição de recurso no dia 02/05/2019.


Art. 1º Determinar ponto facultativo nas repartições públicas municipais na data abaixo mencionada:

29/04/2019 - Segunda-feira - Feriado Municipal - Aniversário da Cidade

30/04/2019 - Terça-feira - Ponto Facultativo

01/05/2019 - Quarta-feira - Feriado - Dia do Trabalho

Também admite o não recebimento das contrarrazões interpostas pela empresa DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI enviadas em 10/05/2019, uma vez que, o prazo final para interposição das contrarrazões foi o dia 08/05/2019, além da falta de cumprimento do item 14.5 do ato convocatório que determina a aceitação dos recursos/contrarrazões, desde que protocolados nesta Prefeitura ou enviados por fax ou e-mail, se comprovada a data de postagem do documento original.

 Importante também esclarecer que o referido processo licitatório não estabeleceu em seu

instrumento convocatório a exigência expressa de apresentação de amostra. Entretanto de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 43, § 3º, faculta em qualquer fase da licitação a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Fundamentado neste, solicitou ao licitante de melhor proposta para os itens 40 e 41 (papel formato A4) apresentação de amostra para fins de apuração das especificações contidas no edital.

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Cumprido esclarecer que a solicitação de amostra neste caso, nos facilita verificar se as características do que foi proposto pelo licitante corresponde às especificações técnicas estabelecidas pela Administração no ato convocatório. Com essa avaliação, a Administração afere os parâmetros de desempenho e a qualidade do objeto em face das especificações do edital e da proposta vencedora, na ocorrência de dúvidas ou denúncias na sessão de Pregão.

Reportando a ata de abertura do processo licitatório em questão (pags. 698 a 709 dos autos), esta Pregoeira em diligência imediata à internet e também amostra apresentada pela licitante de melhor proposta dos itens citados, averiguou que “aparentemente” o produto ofertado estaria de acordo com a especificação do edital, efetuando também teste rápido de impressora sem aparentes problemas. Assim solicitou ao Recorrente que apresentasse laudos técnicos oficiais à razão interposta.

O recurso interposto pela empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** demonstram através de laudo oficial emitido pelo laboratório de Tecnologia de materiais e produtos denominado “Falcão Bauer”, que o m² (16 folhas de amostras de papel A4) do papel da marca INK PREMIUM não atende a especificação exigida, não possuindo a gramatura de 75g/m².

O ensaio para determinação da gramatura do papel analisado (16 folhas A4, todas carimbadas pela Pregoeira Oficial do Município) foi realizado em conformidade com o Anexo A da norma NBR-NM-ISO 536, em condições atmosféricas 23°C, contendo área 0,998 m², em 3 repetições, culminando na gramatura média de 66,05 g/m². (8,5 g/m² a menos que o exigido em edital).

Esta Pregoeira realizou no mercado local a aquisição de 03 marcas diferentes de papel formato A4, sendo elas: CHAMEX (papel sulfite 75g/m² Alcalino 210x297mm), SENINHA REPORT (A4, 210X 297mm; 75 g/m²; branco) e RINO (papel sulfite A4, 210X 297mm; 75 g/m²; branco).

Não dispondo de laboratório para emissão de laudo técnico realizou pesagem das amostras obtidas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Município aferindo as seguintes gramaturas: Chamex 73g/m², Seninha Report 75 g/m² e Rino 73 g/m².

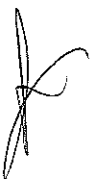
Também constatado nas amostras das três marcas acima referenciadas a medida de 210x297 mm por folha, cor alcalina e a certificação de produção a partir de florestas 100% plantadas e renováveis.

Quanto a amostra do papel formato A4 da marca INK PREMIUM o laudo técnico apresentado pela Recorrente demonstra ter o m² 9 gramas a menos que o exigido em edital. Objetivando a equidade na forma de análise das amostras acima referenciadas, a marca INK também foi enviada à unidade dos Correios para pesagem, aferindo 70 g/m².

Também submetemos as 04 marcas (Chamex, Rino, INK, e Seninha) a testes de impressão em maior volume, obtendo boa qualidade na impressão das marcas citadas, entretanto o produto da marca INK, para impressão de 100 páginas, 20 folhas foram "puxadas" em branco. Nas demais marcas utilizadas nos testes de impressão não houve esta ocorrência, o que nos leva a conclusão da importância da gramatura do papel para eficiência do serviço.

A gramatura é a especificação mais importante do papel, já que este é comumente comercializado com base no peso, o que influencia fortemente nos custos. Por isso, sempre que se analisa o preço do papel, devem ser levadas em consideração as diferenças de gramaturas de um papel para o outro. Sua especificação foi padronizada pela norma ISO 536. Quanto maior for a gramatura, mais grosso será o papel.

Imperioso destacar que a Administração Pública deve decidir sempre pela contratação que melhor lhe convém, ou seja, de conformidade com os critérios de economicidade, eficiência e impessoalidade, devendo cada licitante se adequar às condições e exigências impostas do edital.



À Pregoeira impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência contratação.

Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, competindo a esta Autoridade apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas que atendam as exigências das especificações do produto licitado. Assim diante da situação constatada não se pode desprezar a diferença de gramatura apontada pelas pesagens, mesmo que diferenciadas (5 g/m² ou 9 g/m²) do papel formato A4 da marca INK PREMIUM, pois influenciam diretamente na qualidade do produto refletindo na eficiência dos trabalhos rotineiros realizados pela Administração assim como no não cumprimento da especificação do produto de interesse do Município.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

1. **ACOLHER** o recurso da empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**;
2. **DESCCLASSIFICAR** os itens 40 e 41 da empresa **DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI** ;
3. **AGENDAR** para o dia 23/05/2019 às 14 hs nova sessão para fase de lances dos itens 40 e 41 do Pregão referenciado.

João Monlevade, 14 de maio de 2019.


ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial
Município de João Monlevade